

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Revista de Julgados



v. 5. 2008 / 2009

ISSN: 2178-8081

Rev. Julg.	Cuiabá	v. 5	p. 11-588	2008/2009
------------	--------	------	-----------	-----------

Excesso de doação nas campanhas eleitorais

ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO¹

JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO²

RESUMO

A Lei n.º. 9.504/97 estabelece, em seus artigos 23 e 81, limites para doações de pessoas físicas e jurídicas para campanhas eleitorais. Ultrapassados tais limites legais, os doadores ficam sujeitos a sanções pecuniárias (tanto as pessoas físicas, como também as pessoas jurídicas), bem como à proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público (somente pessoas jurídicas). Para fiscalizar a observância de tais limites, a Justiça Eleitoral firmou convênio com a Receita Federal, objetivando o encaminhamento dos dados respectivos que servirão de prova para o ajuizamento das respectivas representações. Os processos eleitorais que vierem a apurar as acusações de excesso de doação praticado por pessoas físicas e/ou jurídicas, conforme recente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, devem ser ajuizados no prazo de até 180 dias da diplomação, sob pena de reconhecimento da falta de interesse processual.

Palavras-chave: 1. Campanha eleitoral 2. Excesso de doação 3. Limite de doação

A Lei Geral das Eleições estabelece em dispositivos diversos a possibilidade de realização de doações em favor de campanhas eleitorais por parte de pessoas físicas (art. 23) e jurídicas (art. 81). No caso destas últimas, a disciplina foi inserida no capítulo das disposições transitórias da lei, o que dá a ideia da intenção de o legislador fazer cessar a possibilidade de doação pelas pessoas jurídicas, passado algum tempo de vigência da Lei nº 9.504/97. Mas a legislação não estabeleceu tempo certo ou condição para a permanência das doações efetuadas por pessoa jurídica, razão pela qual permanece lícita até o presente momento a contribuição proveniente dessa fonte em favor de partido político ou candidato durante o período da campanha eleitoral. A lei eleitoral, nos dispositivos citados, impõe limites para as doações de pessoas físicas e

¹ Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC/SP), Professor do Curso Preparatório para Concursos - CPC/Marcatto e Coordenador da área de Direito Eleitoral da Escola Paulista de Direito - EPD.

² Mestre em Direito do Estado (PUC/SP), Advogado Especialista em Direito Eleitoral e co-autor do Livro Eleições no Direito Brasileiro da Editora Atlas.

jurídicas, bem como sanções para o descumprimento dessas restrições. Os artigos merecem parcial transcrição, para melhor compreensão do afirmado:

Art. 23 — Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I — no caso de pessoa física, a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II — no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

[...] § 3º - A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

[...] § 7º - O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

[...] “Art. 81 — As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 2% (dois por centos) do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º - A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º - As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial (BRASIL, 1997).

Apanhados lado a lado os dispositivos legais que disciplinam as doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, evidencia-se a diferença de tratamento concedido pelo legislador a uma e outra hipótese, em especial com o advento da Lei nº 12.034/2009. Certas diferenciações são imotivadas, e recomendam interpretação legal que as. É o caso do termo inicial fixado na lei para as doações: no caso das pessoas jurídicas, estabelece o *caput* do art. 81 que poderão ocorrer “a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações”; quanto às pessoas físicas, obedecem à regra geral fixada no art. 22-A, que condiciona o início da arrecadação à inscrição do candidato ou comitê financeiro no CNPJ, bem como à abertura de conta corrente específica elimine (BRASIL, 2009).

Registre-se que até o advento da Lei nº 12.034 o *caput* do artigo 23 exibia redação similar à do artigo 81³, mas referida lei modificou a redação do primeiro dispositivo sem alterar a do segundo. Não há razão para o tratamento diferenciado, mas tal é a situação que hoje se verifica no texto legal, segundo a qual as doações ou contribuições oriundas de pessoa jurídica dependem apenas do registro do comitê financeiro, ficando as demais sujeitas à abertura de conta corrente e inscrição no CNPJ. A solução simplesmente não faz sentido (BRASIL, 2009).

A infração aos limites impostos para doação sujeita os doadores a sanções pecuniárias calculadas sobre o excesso, equivalentes de cinco a dez vezes o seu valor. Apenas as pessoas jurídicas podem, além da punição pecuniária, sofrer penalidade de proibição de participação de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, prevista no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97. Registre-se que tal sanção não decorre automaticamente da pena pecuniária, sujeitando-se a juízo de proporcionalidade que deve levar em conta a gravidade da infração no caso concreto, conforme pode ser inferido da expressão “estará sujeita” empregada pelo legislador no texto do dispositivo legal apontado. Tais punições poderão ser aplicadas em representação eleitoral promovida para esse fim (BRASIL, 1997).

Como se vê, os limites — tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas — são fixados na lei de acordo com os rendimentos auferidos no exercício fiscal imediatamente anterior ao do ano eleitoral. A previsão legal, no entanto, deixa sem contemplação explícita algumas situações de fato que podem surgir. Uma delas diz respeito às pessoas físicas que deixam de apresentar sua declaração de rendimentos sujeitos ao imposto de renda referente ao ano anterior

³ Dizia o *caput* do artigo 23, antes de ser modificado pela Lei nº 12.034: “A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei”.

ao do pleito, situação que pode levar à falsa noção de que tal eleitor está impossibilitado de fazer qualquer doação em benefício de seu partido ou candidatos. Isto porque, como a legislação fixa o limite de doação em percentual dos rendimentos declarados, se o contribuinte deixa de declarar rendimentos, aparentemente não poderia fazer doação eleitoral, pois nada declarou. Mas há de se atentar que a legislação tributária fixa um limite de rendimentos a partir dos quais surge a obrigação de pagar imposto de renda, e também de apresentar declaração de rendimentos. Trata-se da faixa de isenção. Assim, o contribuinte que deixar de entregar declaração de rendimentos pode ter auferido renda até o limite de isenção, situação em que sua limitação de contribuição em favor de campanha eleitoral deve ser calculada sobre o valor anual de isenção do imposto de renda. Portanto, o contribuinte que deixar de apresentar declaração de rendimentos de pessoa física referente ao ano anterior ao da eleição pode efetuar doação durante a campanha eleitoral, até o valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante legalmente fixado para isenção de imposto de renda às pessoas físicas.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO FEITA POR PESSOA FÍSICA PARA CAMPANHA ELEITORAL - LIMITE LEGAL - NÃO OBSERVÂNCIA - RENDA PRESUMIDA PELO MÁXIMO DO VALOR ISENTO PARA FINS DE DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DE RENDA - MULTA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Diante da ausência de declaração anual de Imposto de Renda da pessoa física, referente ao ano anterior ao pleito eleitoral, é válida a presunção de que o doador tenha auferido rendimentos no limite legal máximo para a isenção da obrigação de declarar rendas ao Fisco Nacional. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso” (BRASIL, 2008).

No que toca às pessoas jurídicas, merece destaque decisão do E. TRE-MG que garantiu a possibilidade de doação eleitoral àquelas empresas cuja constituição tenha ocorrido no próprio ano eleitoral. Nessas circunstâncias, seria impossível impor-lhes limite de doação calculado em relação ao exercício anterior, em que a empresa ainda não existia. Transcreve-se parcialmente a ementa do julgado:

Inexistência de sanção específica para a situação fática do caso em exame. Vedação de doações acima do limite de 2% do faturamento bruto no ano anterior à eleição. Ausência de previsão legal de imposição de limite para as empresas que foram constituídas no ano das eleições. Art. 5º, inciso II, da

Constituição da República. Necessidade de expressa previsão legal em matéria de restrição de direitos. Improcedência do pedido (BRASIL, 2008).

O mesmo raciocínio pode ser empregado relativamente a pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Com efeito, o artigo 24, VII, da Lei nº 9.504/97 proíbe apenas as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que recebam recursos do exterior de contribuir em favor das campanhas eleitorais. Segue-se, *contrariu sensu*, que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que não recebam recursos do exterior podem contribuir. No que toca à imposição de limites para suas doações, estariam sujeitas, como as demais pessoas jurídicas, à previsão do artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece limite equivalente a 2% do seu faturamento bruto do ano anterior à eleição. No entanto, se tais pessoas jurídicas não têm lucro, não praticam operações comerciais ou prestações de serviços com finalidade de obter ganho, não faturam, e assim não há elementos legais para impor-lhes limitação às doações em favor de campanhas eleitorais (BRASIL, 1997).

Destaque-se que, segundo Jardim (1998, p. 131), “não há limite, ainda, para o grupo econômico; o teto legal é por pessoa jurídica individualmente”.

Outra questão não tratada expressamente pela lei, e que merece destaque dada a sua relevância, diz respeito às doações estimáveis em dinheiro. Assim, um serviço prestado, de forma voluntária, para determinada campanha eleitoral deve estar contida dentro dos limites de doação fixados pela lei? A resposta é afirmativa. Isso porque, a intenção do legislador restou cristalina ao incluir a expressão doações “estimáveis em dinheiro” no *caput* do art. 23 da Lei nº. 9.504/97, evidenciando que, ainda que não se trate de contrato de doação *stricto sensu*, a aferição pecuniária do serviço prestado, a título gratuito, em período eleitoral, com o fim de apoiar campanha política, nada mais configura que uma forma de doação indireta (BRASIL, 1997). Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. DESNECESSIDADE DE RÉPLICA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA.

[...]

VI - Comprovada a doação por pessoa física, ainda que de bem estimável em dinheiro, à campanha eleitoral de candidato a cargo proporcional acima do limite fixado pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, deve ser aplicada a sanção de multa, fixada no mínimo legal.

VII - Representação julgada procedente (BRASIL, 2009).

Na mesma linha é a lição de Renato Ventura Ribeiro que, ao tratar do art. 23 em questão, lembra que:

“[...] as doações podem ser feitas em dinheiro, mediante cheque ou transferência bancária, ou em bens e serviços estimáveis em dinheiro...” e que “devem ser consideradas como doações estimáveis em dinheiro os serviços prestados por terceiros e não cobrados”, concluindo ainda que “para efeito de cálculo do limite de doação individual, devem ser somadas as doações em dinheiro e as estimáveis em dinheiro (bens ou serviços), pois ambas são consideradas doações, para efeito legal” (RIBEIRO, 2006, P. 181-2).

Anota-se ainda que a Lei nº 12.034/09 instituiu procedimentos diversos para a aplicação das sanções por excesso de doação a pessoas físicas e jurídicas (BRASIL, 2009). Em relação a estas últimas, segundo estabelece o § 4º do artigo 81 da Lei das Eleições (BRASIL, 1997), o procedimento a ser adotado é o previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 (BRASIL, 1990), ou seja, o rito da investigação judicial eleitoral, que a legislação eleitoral também utiliza para guiar procedimentalmente as representações previstas nos artigos 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/97. No caso das representações por excesso de doação de pessoa jurídica, previu-se que o prazo recursal será de três dias, afastando a incidência do prazo de 24 horas previsto no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Quanto às representações por excesso de doação promovidas contra pessoas físicas, à falta de remissão ao mesmo rito, mais alargado, deverá ser adotado o procedimento mais resumido previsto no artigo 96 da Lei nº 9.504/97 (BRASIL, 1997).

O excesso de doação, como dito, é configurado tomando-se em consideração o total de contribuições estimáveis em dinheiro e de doações em dinheiro efetuadas por cada contribuinte em cada ano eleitoral, que não podem ultrapassar os valores máximos estabelecidos na lei. O limite é imposto ao doador, podendo se apresentar na entrega de uma só contribuição superior aos limites legalmente estabelecidos, ou em várias operações de doação dirigidas eventualmente a diversas campanhas, se somadas excederem essas limitações. Superado o limite legal por parte do doador, estará configurada a irregularidade relativamente a todas as suas doações, punindo-se o excesso.

A comprovação do excesso dependerá do conhecimento de informações fiscais sigilosas, já que para sua comprovação deverão ser observados os rendimentos auferidos pelo doador, pessoa física ou jurídica, como declarados às autoridades fazendárias no exercício fiscal anterior ao da realização do pleito. Somente por ordem judicial é que tal comprovação poderá ser obtida, em homenagem à proteção constitucional da intimidade. As informações fiscais obtidas sem quebra de sigilo motivadamente determinada por autoridade judicial são imprestáveis para fundamentar pedido

de imposição das sanções previstas nos artigos 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, em vista da proibição constitucional de utilização, no processo judicial, de provas ilícitas (BRASIL, 1997)⁴.

Para contornar tal situação geradora de inconstitucionalidade foi firmada parceria estratégica entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil, para cruzamento de informações sobre doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas a diversas campanhas eleitorais de 2006.

Diante dos resultados desse cruzamento de informações iniciou-se uma cruzada para combater os excessos ilegais apontados pelo supercomputador da Receita. Ao ser provocado, em 2009, acerca das possíveis ilegalidades praticadas por doadores, o Ministério Público Eleitoral ajuizou milhares de representações nos quatro cantos do Brasil, objetivando a imposição de milhões de reais em multas eleitorais.

O argumento central dos processos tem como base justamente os limites fixados pelos artigos 23 e 81 da Lei 9.504/97, que, segundo o Ministério Público Eleitoral, teriam sido desrespeitados. Independentemente do resultado desses processos uma coisa já é certa, os doadores ficaram assustados com os riscos que correram (multa de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso e, no caso de pessoas jurídicas, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de 5 anos), e, certamente, pensarão duas vezes antes de realizarem novas doações eleitorais (BRASIL, 1997).

Esse receio justificado dos doadores pode abrir três possibilidades para eleições futuras: a) os doadores desaparecerão; b) os doadores passarão a respeitar os limites estabelecidos na lei; c) as doações passarão a ser “não-contabilizadas” (o que impedirá o cruzamento dos dados fiscais). O desejado, por óbvio, é que os doadores respeitem os limites legais, realizando doações conforme a lei. A grande mídia, todavia, já aponta que essa “caça” aos doadores, estimulará o uso de meios escusos para as doações, que passarão a ser vistas como fontes de problemas e risco de devassa fiscal.

⁴Nesse sentido foram proferidos vários julgamentos pelo TRE-SP que julgaram pela improcedência representações eleitorais pedindo a imposição de multas por excesso de doação, quando baseadas em provas colhidas diretamente pelo Ministério Público junto às autoridades da Receita Federal, sem requisição por juiz. Dentre outros, destaca-se o julgamento da Representação nº 16789, de que foi Relator o Juiz NUEVO CAMPOS (julgado em 07/08/2007, maioria de votos), de cuja ementa se extrai: “MÉRITO — REQUISIÇÃO MINISTERIAL DIRETAMENTE À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL — PROVA ILÍCITA — DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA DE INICIATIVA MINISTERIAL — PREJUÍZO DA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DEDUZIDAS NOS AUTOS E DAS PROVAS DECORRENTES DA PROVA ILÍCITA — INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO — IMPROCEDÊNCIA” (BRASIL, 2007).

Seja como for, e deixando-se de lado o mérito de tais acusações, temos para nós que doação realizada em 2006, não pode ser objeto de representação eleitoral proposta em 2009. Essa troca de informações entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal, há de ser mais rápida para que as representações não sejam contaminadas pela falta de interesse processual em razão do tempo decorrido entre o ato atacado e o ajuizamento da demanda.

Assim pensamos porque, se de um lado é verdade que a lei eleitoral não fixa prazo para o ajuizamento de representações por excesso de doação, por outro lado, não menos verdade é que o TSE tem exigido que as representações eleitorais tenham um termo “*ad quem*” para ajuizamento, sob pena de falta de interesse processual. Nesse sentido:

- A representação por conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 da Lei nº. 9.504/97) deve ser ajuizada até a data do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante (TSE, RESPE 28344, Rel. Min. Marcelo Ribeiro) (BRASIL, 2008).
- Ajuizamento de representação depois das eleições (art. 36 da Lei nº. 9.504/97). Falta de interesse de agir. Desprovimento. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte que propõe representação por propaganda irregular depois do pleito não implica criação de prazo decadencial, nem exercício indevido do poder legiferante (TSE, RESPE 28536, Rel. Min. Fernando Gonçalves) (BRASIL, 2009);
- A representação fundada no art. 37 da Lei nº. 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor (TSE, RESPE 28010, Rel. Min. Joaquim Barbosa) (BRASIL, 2008);
- O prazo limite para o ajuizamento da representação, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é a data da diplomação (TSE, RO 1369, Rel. Min. Marcelo Ribeiro) (BRASIL, 2009).

Lembra-se ainda, no mesmo sentido, que a chamada Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), deve ser ajuizada até a data da diplomação, que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), tem até 15 dias após a diplomação para ser ajuizada, e que o Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), possui prazo de interposição de 3 dias após a diplomação. Também os crimes eleitorais, vale lembrar, estão sujeitos a prazos prescricionais.

Tudo isso é dito para se ilustrar que o Direito Eleitoral trabalha com prazos contínuos e peremptórios, para que não haja perpetuação das lides eleitorais envolvendo determinada eleição.

Assim, se para os crimes eleitorais existe prazo prescricional, se para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo existe prazo de ajuizamento, se para infração ao art. 41-A (captação ilícita de sufrágio), fixou-se prazo limite (data da diplomação), e se para processos envolvendo propaganda eleitoral irregular também se aplica termo “*ad quem*”, o mesmo deve ocorrer com dita infração aos artigos 23 e 81 da Lei n.º. 9.504/97, cuja representação não pode ser ajuizada três anos após o pleito de 2006, sob pena de perpetuação indevida de tal eleição (BRASIL, 1997).

Dir-se-á então, que “diferentemente do entendimento jurisprudencial dado às infrações descritas nos arts. 41-A, 73 e 74, todos da Lei Geral das Eleições, bem como em relação à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, os tribunais eleitorais (...) têm afastado a fixação de prazo para ajuizamento da representação” (Acórdão n.º. 1481/08 do TRE/GO). Ou ainda que “não existe na legislação eleitoral fixação de prazo para a propositura da representação” (Acórdão n.º. 2715/09 do TRE/DF). Ou também que “o art. 32 da Lei 9.504/97 trata de prazo de conservação obrigatória pelos partidos políticos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para o exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais” (Acórdão n.º. 14631/2004 do TRE/MT) (BRASIL, 2004; BRASIL, 2008; BRASIL, 2009).

Tais razões de decidir, sempre com o devido respeito, não nos convencem. Primeiro porque, nos precedentes do TSE acima invocados, eles já foram derrubados. Segundo porque, eventuais casos de lacuna na lei devem ser supridos, pelo Magistrado, “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil), valendo ainda lembrar que a jurisprudência, assim como a lei, também é fonte formal do Direito. Outro fator a ser observado seria a total impossibilidade de se inaugurar representações por excesso de doação após o prazo previsto no art. 32 da Lei 9.504/97, que marca o encerramento e a preclusão quanto às discussões a respeito de arrecadação e gastos de campanha. Assim, se a própria Lei estabelece que a documentação a respeito das contas eleitorais (arrecadação e gastos de campanha eleitoral), deve ser conservada apenas durante 180 dias após a diplomação, fica evidente que após esse prazo não se tem por possível reabrir discussão a esse respeito (BRASIL, 1942; BRASIL, 1979).

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, através, dentre tantos outros, do Acórdão n.º. 167958 (de agosto de 2009), posicionou-se no sentido da intempestividade das representações, por excesso de doação, ajuizadas em 2009 e que envolvem as eleições de 2006. Entendeu-se lá que a Justiça Eleitoral não é órgão arrecadador, buscando ela a superação dos conflitos e a consequente pacificação social. Entendeu-se também que, com o pleito consolidado, “não há coincidência entre o interesse que move o demandante e o interesse que norteia a

atuação jurisdicional”. Registrou-se ainda que “não se compadece com o papel reservado à Justiça Eleitoral a possibilidade indefinida de propositura de medidas fundadas em processos eleitorais já consolidados. Isso representa grave risco para a segurança jurídica, em tema no qual esse valor é particularmente relevante”. (BRASIL, 2009)

O Ministério Público Eleitoral de São Paulo recorreu dessas decisões (que são centenas), valendo-se dos seguintes argumentos:

- caso se conclua que o pleito eleitoral ou a diplomação constituam marco temporal a partir do qual não há interesse de agir na propositura de representação fundada em excesso de doação, estar-se-á a estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes na arrecadação de recursos, a não prestarem contas;
- a fixação de marco temporal para o manejo de tais representações teria desprotegido quem, “*nas eleições de 2006, atendeu aos limites legais de doação, premiando condutas ilícitas*” (TRE/SP, Recurso Especial interposto na Representação Eleitoral n.º. 891, Rel. Des. Federal Baptista Pereira) (BRASIL, 2009);
- a decisão regional teria ignorado ter sido o próprio TSE que, “*na figura de seu II. Presidente, solicitou, neste ano de 2009, pronta atuação para a responsabilização dos doadores excessivos*” (TRE/SP, Recurso Especial interposto na Representação Eleitoral n.º. 891, Rel. Des. Federal Baptista Pereira) (BRASIL, 2009);
- o argumento da segurança jurídica não mereceria prevalecer, uma vez que “*não há segurança na ilegalidade, nem república sem responsabilização*” (TRE/SP, Recurso Especial interposto na Representação Eleitoral n.º. 891, Rel. Des. Federal Baptista Pereira) (BRASIL, 2009).

Referidos recursos especiais foram admitidos sobrevindo então decisão final do TSE que, no RESPE n.º. 36552, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, pacificou a matéria da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. ART. 32 DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97. Uma vez não observado o prazo de ajuizamento referido, é de se reconhecer a intempestividade da representação. Recurso desprovido (BRASIL, 2010).

Referido prazo de 180 dias após a diplomação, vale lembrar, foi incorporado à Resolução n.º. 23.193 do TSE, que trata das reclamações e representações eleitorais para as eleições de 2010 (BRASIL, 2009)

REFERÊNCIAS

Brasil. Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 de set. 1942.

BRASIL. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

BRASIL. Lei n.º 9.504 de 30 set. 2007. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Brasília, DF, 1 out. 1997.

BRASIL. Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 set. 2009

BRASIL. Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 maio 1990.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Representação, n.º 153. (Acórdão n.º 6.125). Maceió, AL. Relator: Raimundo Alves de Campos Júnior. Maceió, 30 jul. 2009. **DOE - Diário Oficial do Estado**, Maceió, p. 92-4, 3 jul. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Prestação de Contas n.º 1481. (Acórdão n.º 1.481). Relator: Marco Antônio Caldas. Goiânia, GO, 5 nov. 2008. **DJ - Diário de Justiça**, Goiânia, n. 15.363, p. 1, 12 nov. 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Recurso de Decisão dos Juizes Eleitorais n.º 1.701. (Acórdão n.º 17.142). Relator: Renato César Vianna Gomes. Cuiabá, MT, 19 ago. 2008. **DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral**, Cuiabá, n. 248, p. 1-6, 25 ago. 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Representação, n.º 814/2007. (Acórdão n.º 485). Relator: Gutemberg da Mota e Silva. Belo Horizonte, MG, 5 mar. 2008. **DJMG - Diário do Judiciário de Minas Gerais**, Belo Horizonte, p. 93, 5 abr. 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Representação n.º 326. (Acórdão n.º 167.958). Relator: Paulo Alcides Amaral Salles. São Paulo, SP, 6 ago. 2009. **DOE - Diário Oficial do Estado**, São Paulo, p. 4, 20 ago. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Representação n.º 891. (Acórdão n.º 169.066). Relator: Paulo Octavio Baptista Pereira. São Paulo, SP, 24 set. 2009. **DOE - Diário Oficial do Estado**, São Paulo, p. 8, 8 out. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Representação, nº 16.789. (Acórdão nº 158.586). Relator: Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior. São Paulo, SP, 7 ago. 2007. **DOE - Diário Oficial do Estado**, São Paulo, p. 156, 14 ago. 2007.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Recurso Eleitoral nº 841. (Acórdão nº 14.631) Relatora: Juracy Persiani. Cuiabá, MT, 1 jun 2004. **DJ - Diário de Justiça**, Cuiabá, v. 29, n. 6909, p. 30, 14 jun. 2004

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Representação nº 1.557 (Acórdão nº 2.715) Relator: Raul Freitas Pires de Sabóia. Brasília, DF, 15 jun. 2009. **DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF**, Brasília, p. 1, 24 jun. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral, nº 28.344. (Acórdão). Relator: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Brasília, DF, 5 ago. 2008. **DJ - Diário da Justiça**, Brasília, p. 18, 1 set. 2008.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral, nº 28.536. (Acórdão). Relator: Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 23 abr. 2009. **DJE - Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, p. 23, 13 maio 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28.010. (Acórdão) Relator: Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes. Brasília, DF, 16 set. 2008. **DJE - Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, p. 17, 3 out. 2008.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução nº 128 (Resolução nº 23.193) DF, 18 dez. 2009. Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. **DJE - Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 243, p. 2-7, 24 dez. 2009

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 36.552. (Acórdão) Relator: Min. Felix Fischer, Relator designado: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Brasília, DF, 6 maio 2010. **DJE - Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, p. 32-3, 28 maio 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 1.369. (Acórdão). Relator: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Brasília, DF, 10 mar. 2009. **DJE - Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, p. 43-4, 1 abr. 2009.

JARDIM, Torquato. **Direito eleitoral positivo**: conforme a nova Lei Eleitoral. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. 269 p.

RIBEIRO, Renato Ventura. **Lei eleitoral comentada**: Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997: atualizada conforme a Lei n. 11.300, de 10.5.06 e as resoluções do TSE. São Paulo: Quartier Latin, 2006. 527 p.